Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.456 - RS (2016/0019163-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES LIVRES - ABRACE
ADVOGADOS	:	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S) - DF006157 THIAGO SANDOVAL FURTADO - SP237408
REQUERIDO	:	TRACTEBEL ENERGIA S. A
ADVOGADOS	:	HENRY GONÇALVES LUMMERTZ - RS039164 ANDERSON TRAUTMANN CARDOSO E OUTRO(S) - RS050392
REQUERIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Associação brasileira de grande consumidores industriais de energia elétrica e de consumidores livres, na qual requer o seu ingresso nos autos na condição de *amicus curiae.*

O requerente pleiteia o seu ingresso como amigo da Corte porque "[a] questão debatida nos autos deste recurso especial diz respeito a respeito da cobrança de ICMS em operações interestaduais, nas quais houve destinação de energia elétrica de estabelecimento em Santa Catarina para estabelecimentos da indústria petroquímica do Rio Grande do Sul, para supostamente atender ao processo industrial.

Sem a apresentação de impugnação ao pedido.

É o relatório. Decido.

O artigo 138 do CPC/2015 assim dispõe a respeito da participação do *amicus curie*:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
> § 1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
> § 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
> § 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, tem-se por critérios ou requisitos à admissão de pessoa natural ou jurídica como *amicus curiae* a relevância da matéria, especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada daquele que pretende contribuir para a solução da demanda.

A propósito:

> SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÔMICO INDIVIDUAL.
> 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente.
> 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ADPF 145 AgR-segundo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

A análise da controvérsia trata-se da cobrança de ICMS em operações interestaduais, nas quais houve destinação de energia elétrica de estabelecimento em Santa Catarina para estabelecimentos da indústria petroquímica do Rio Grande do Sul, para supostamente atender ao processo industrial.

Segundo consta no decisão monocrática por mim exarada, a princípio, as questões tratadas no apelo especial não foram conhecidas em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e 280/STF, por respectivamente, envolver o reexame de matérias de conteúdo fático e a análise de lei local.

Desse modo, evidencia-se não haver a relevância jurídica do tema tratado, diante da incidência daqueles óbices processuais, e a repercussão social da controvérsia, o que impede a admissão do peticionante como *amicus curiae.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 1.614/1.648 (e-STJ).

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator